

Anterioridade tributária: regra ou princípio?

Tax anteriority: rule or principle?

Fernando Henrique Dutra¹

RESUMO

Trata-se de um artigo de cunho qualitativo, cujo objetivo consiste em expor a natureza jurídica da Anterioridade Tributária. Nesse viés, a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica, em um primeiro momento, apresentou-se a definição e distinção entre as regras e os princípios, posteriormente discorreu-se acerca do procedimento hermenêutico a ser utilizado em caso de conflito entre as normas, e, em seguida, dissertou-se expositivamente sobre a definição e peculiaridades da anterioridade tributária. Como conclusão, dentre outras, verificou-se que o sistema jurídico possui normas diversas com características próprias, bem como possui mecanismos a serem adotados em caso de conflitos e que a anterioridade tributária possui natureza única contendo particularidades de regras e de princípios não se amoldando à classificação tradicional.

Palavras-chave: Normas. Princípios. Regras. Anterioridade Tributária.

ABSTRACT

This is an article whose qualitative nature aims to expose the legal nature of the Tax Anteriority. In these perspective, from a documentary and bibliographical research, at first, it shows the definition and distinction between the rules and principles, later it was exposed the hermeneutic procedure to be used in case of conflict between the norms, and then in a expositive way it was presented the definition and peculiarities of the tax anteriority. As a conclusion, among others, it was found that the legal system has several rules with its own characteristics and mechanisms to be adopted in case of conflicts in the end it was the tax anteriority has a unique nature containing qualities of rules and principles at the same time not conforming to the traditional classification.

Keywords: Norms. Principles. Rules. Tax Anteriority.

¹ Fernando Henrique Dutra. Mestre em Educação – Universidade de Uberaba (UNIUBE). Pós-graduando em Direito e Processo Tributário (LEGALE). Bacharel em Direito pela Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS). fhdutra@gmail.com

1 Introdução

No ordenamento jurídico pátrio existem normas jurídicas que, segundo o referencial teórico, se dividem entre regras e princípios. As regras possuem um conjunto de características que as distinguem dos princípios e vice-versa; e, para cada uma dessas normas, há um tratamento específico dispensado pelo sistema jurídico como um todo.

Partindo dessas premissas, essencial se faz compreender qual a natureza jurídica da norma da anterioridade tributária, pois, a partir da natureza da norma, sabe-se qual a relação dela para com o restante do ordenamento jurídico, bem como da hermenêutica a ser aplicada a ela.

Assim, visando compreender as peculiaridades da anterioridade tributária, elaborou-se o presente artigo para apresentar as diferenças entre regras e princípios, indicar o procedimento a ser adotado em caso de conflitos, como solucionar eventuais conflitos, identificar a natureza jurídica da norma objeto do estudo e expor a insuficiência da classificação tradicional.

Além do resumo e desta introdução, tem-se um tópico destinado à distinção entre regras e princípios, um segundo tópico destinado à exibição do processo de solução de conflitos entre normas e um terceiro com ênfase na definição e características da anterioridade tributária. Para a obtenção dos resultados e exposição dos conteúdos, adotou-se como fonte de análise materiais bibliográficos e documentais.

2 Normas: regras e princípios

Os termos normas, regras e princípios, embora, por vezes, sejam usados como sinônimos, não se confundem, posto que cada qual possui características próprias que os distinguem entre si. A utilização indiscriminada desses termos constitui uma atecnicidade, ao menos na seara jurídica, posto que as “[...] normas jurídicas podem consistir em regras ou em princípios, conforme a sua estrutura normativa” (PAULSEN, 2022, n.p.).

Sobre as normas na esfera jurídica: “[...] consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras

classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios” (BARROSO, 2010, p. 238).

Assim, é possível compreender que a norma é um gênero que engloba duas espécies que são: as regras e os princípios. Portanto, as normas, as regras e os princípios não se confundem, logo, não devem ser tratados como sinônimos. Em resumo, tem-se que:

[...] tanto a regra como o princípio são vistos como espécies de normas, uma vez que ambos descrevem algo que deve ser. Ambos se valem de categorias deontológicas comuns às normas - o mandado (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo) (MENDES e BRANCO, 2015, p. 72).

Com base nos ensinamentos expostos, conclui-se que as regras e os princípios são normas distintas, e que ambas - somadas - compõem o gênero das normas jurídicas. Faz-se necessário, porém, esclarecer quais as distinções entre essas espécies, a fim de demonstrar os porquês de não serem tratadas como idênticas.

Na literatura especializada são encontradas diversas distinções entre as regras e os princípios, no entanto, o presente artigo não aborda todas, posto que não tem por objetivo esgotar o conteúdo. Todavia, alguns critérios são relevantes e são abordados por estarem atrelados ao referencial teórico aqui adotado e aos fins propostos.

As regras são equivalentes às normas de conduta, elas determinam ou proíbem a realização de uma ação/conduta em concreto, portanto, são respeitadas ou violadas, inexistindo, assim, termo mediano; conforme leciona Paulsen (2022, n.p.). Desse modo, as regras são normas que permitem (ou não) uma determinada conduta, sendo, conseqüentemente, impossível o cumprimento - ou descumprimento - parcial. Acerca do assunto, sabe-se que:

As regras jurídicas, ao revés, são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Elas não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização destes, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete - como no caso dos princípios - a avaliação das condutas aptas a realizá-los (BARROSO, 2010, p. 209).

De maneira diversa, os princípios não são resumidos a permissão ou proibição. De acordo com Paulsen (2022, n.p.), os princípios indicam valores a

serem promovidos, implica, no caso concreto, a prática devida considerando as circunstâncias específicas do caso em análise.

Em relação à segunda espécie de normas, tem-se que:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imanam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] “núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Mas, como disseram os mesmos autores, “os princípios, que começam por ser à base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional (SILVA, 2005, p. 92).

Os princípios, portanto, agem como um guia/orientador ao dispor sobre finalidades pretendidas, ou seja, norteia os comportamentos a serem seguidos. Desse modo, conforme Amorim (2005, p. 126), os princípios “[...] ordenam que algo deva ser realizado na maior medida possível, tendo em conta as possibilidades jurídicas e fáticas”.

No Brasil, exemplificativamente, para que uma pessoa possa ocupar o posto de Senador Federal, dentre outros requisitos, é necessário que tenha 35 (trinta e cinco) anos² completos; este é um exemplo de regra. Assim, em síntese, o requisito de idade mínima - para quem pretenda ser Senador - é de observância obrigatória e deve ser respeitado ante a sua validade.

Por outro lado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstas no art. 37³ da Constituição Federal, são exemplos de princípios que orientam a atuação da administração pública, tais princípios devem ser observados - considerando as particularidades do caso na maior medida possível.

Ainda que seja perceptível a distinção entre princípios e regras a partir dos exemplos, há na doutrina jurídica diversos critérios destinados a diferenciar as espécies de normas. Nessa vertente, segundo Guedes (2012, p. 01), ao abordar os modelos de distinção pela ótica de Dworkin, aponta-se o modelo de aplicabilidade tudo-ou-nada e o modelo da dimensão de peso.

O primeiro modelo, principal caracterizador das regras, é nomeado de aplicabilidade tudo-ou-nada. Sinteticamente, esse modelo tem por foco a validade da

² Conforme disposto no art. 14, VI, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ Conforme disposto no art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

norma na espécie de regra, resumido do seguinte modo: se válida, há de ser aplicada; se inválida, não é aplicada: “Assim, ou a regra é válida e, então, se deveriam aceitar seus efeitos jurídicos, ou a regra não é válida e, por isso, não fundamenta nem pode exigir qualquer consequência jurídica” (GUEDES, 2012, p. 03). Portanto, com base nesse modelo, as regras ou se aplicam, ou não; inexistindo assim a possibilidade de aplicação parcial ou fragmentada.

Por outro lado, há, em relação às normas e princípios, a vigência do modelo de dimensão de peso. Para esse modelo, diferentemente das regras, é possível a aplicação em níveis a ponto de dois ou mais princípios, quando em conflito, permanecerem válidos e aplicáveis simultaneamente, embora um deles possa até prevalecer sobre o restante por se mostrar mais adequado às particularidades do caso.

Nesse viés, tem-se a seguinte conclusão:

Quando dois princípios entram em colisão, ganha aplicação aquele princípio que, pelas circunstâncias concretas do caso, mereça primazia sem que isso importe na invalidade do princípio oposto. Diversamente, se duas regras entram em conflito, afirma Dworkin, uma definitivamente não pode ser considerada válida (GUEDES, 2012, p. 03).

Desse modo, a partir do exposto, nota-se que normas, regras e princípios jurídicos são conceitos distintos para o Direito, sendo que os dois últimos são tidos como espécies do primeiro (gênero). As regras e os princípios, por sua vez, possuem aplicações diferentes e essas diferenças podem ser identificadas, dentre outros critérios de distinção registrados na literatura jurídica, pelo modelo de aplicabilidade e a dimensão de peso preconizada por Dworkin. O saber distinguir as espécies de normas se mostra relevante, em especial, para que o intérprete possa adotar a hermenêutica adequada caso venha a deparar-se com eventual conflito de normas.

2.1 Conflitos entre normas

Inúmeras são as normas em vigência na sistemática jurídica pátria, por consequência, não são raras as vezes em que diversas normas possam ser aplicadas a um caso em concreto. Nessas aplicações, é possível também que normas com sentidos opostos venham a colidir-se no momento da análise fática.

Diante desse cenário conflitante, compete ao intérprete proceder com as medidas para o deslinde do atrito configurado.

Nesse sentido, com fins expositivos, na presente seção, são apresentadas algumas modalidades de conflitos entre normas e os critérios para a respectiva solução; com ênfase, porém, no atrito entre regras e regras, e, regras e princípios.

Acerca de eventuais conflitos:

[...] em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando, tensões e eventuais colisões entre eles. Alguns exemplos: a livre iniciativa por vezes se choca com a proteção do consumidor; o desenvolvimento nacional nem sempre se harmoniza com a preservação do meio ambiente; a liberdade de expressão freqüentemente interfere com o direito de privacidade (BARROSO, 2010, p. 213).

Embora a citação se limite a apresentar conflito entre princípios, as regras também se conflitam; é possível ainda que estas venham a colidir com aqueles. Para os atritos entre regras e regras, a literatura jurídica apresenta alguns critérios que se encontram sedimentados pela doutrina tradicional; são eles: a hierarquia, a cronologia e a especialidade.

Sobre esses critérios, tem-se que:

São três os critérios tradicionais para superar os conflitos entre regras: o hierárquico - lei superior prevalece sobre lei inferior; o temporal - lei posterior prevalece sobre lei anterior; e o da especialização - lei especial prevalece sobre lei geral (BARROSO, 2010, p. 215).

No mesmo viés, em se tratando de conflito de regras:

Nesse caso, na escolha de qual regra deve ser eliminada, deve-se utilizar regras de solução de conflitos tais como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, mas também é possível proceder de acordo com a importância das regras em conflito (AMORIM, 2005, p. 126).

Assim, em suma, havendo a colisão de normas regras com outras normas regras, o intérprete deve analisar a hierarquia dessas normas, em seguida a cronologia e, por fim, a especialidade entre elas.

Nem todas as normas se encontram no mesmo patamar hierárquico, desse modo, em havendo colisão entre normas regras de hierarquia distinta, a superior irá prevalecer sobre a de grau inferior, dessa maneira, exemplificativamente, caso venha a existir uma lei ordinária federal que estipule que a idade mínima para ser Senador é de 18 (dezoito) anos, esta lei há de ser desconsiderada, afinal, colide

com a previsão constitucional (que é hierarquicamente superior) de 35 (trinta e cinco) anos como idade mínima obrigatória para o cargo.

A mesma lógica há de ser aplicada ao critério da cronologia, assim, caso ocorra o conflito entre normas regras de mesma hierarquia, aquela que for mais recente prevalecerá sobre a mais antiga. E, por fim, caso o conflito não seja solucionado pelos critérios da hierarquia e da cronologia, compete ao critério da especialidade a solução da antinomia. Desse modo, a norma-regra mais específica prevalece sobre a mais genérica. Portanto, é possível resumir que, segundo Paulsen (2022, n.p.), “Em eventual conflito de regras, verifica-se a validade de cada qual e sua aplicação ao caso pelos critérios cronológico (lei posterior revoga lei anterior) e de especialidade (norma especial prefere à norma geral), definindo-se qual delas incidirá”.

Tal como as regras, os princípios podem colidir entre si. De acordo com a doutrina, os princípios determinam que uma conduta há de ser realizada na maior medida possível, considerando, porém, as possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto (AMORIM, 2005, p.126). Pela mesma ótica caminha Alexy (2015, 91), ao afirmar que os princípios são mandamentos de otimização cuja característica é a capacidade de serem satisfeitos em graus variados, o que faz com que a medida da satisfação dependa das possibilidades fáticas jurídicas.

Todavia, ao contrário do caso de colisão entre regras, não se pode fazer o uso da hierarquia, da cronologia ou da especialidade quando se trata de princípios em colisão. A metodologia para superação, portanto, do embate, é distinta da exposta alhures, nesse caso:

Ocorrendo colisão de princípios, trabalha-se de modo a construir uma solução que contemple os diversos valores colidentes, ponderando-os de modo a fazer com que prevaleça, na medida do necessário, aquele que tenha mais peso em face das circunstâncias específicas sob apreciação e cujo afastamento seria menos aceitável perante o sistema como um todo (PAULSEN, 2022, n.p.).

Como os princípios podem ser aplicados em graus diversos, as particularidades do caso serão as norteadoras das razões de decidir da intérprete sobre qual princípio irá prevalecer. Vale destacar que a prevalência de um princípio não significa a fulminação total do princípio colidente. De maneira exemplificativa, o princípio da liberdade de expressão poderá ser limitado, quando colidir com os princípios da intimidade e privacidade; o contrário também é possível, desse modo,

esses últimos poderão ser relativizados ante ao primeiro, competindo, portanto, ao intérprete, a ação de sopesar e ponderar (tomando em conta as situações fáticas e jurídicas do caso) os princípios colidentes no caso em concreto.

A partir dessas definições de regras, princípios, respectivas características e como distingui-las, no tópico seguinte a anterioridade tributária é o foco da análise no intuito de apurar e aprofundar acerca da natureza jurídica de tal norma, além de expor suas aplicações e exceções, com base na legislação vigente.

2.2 Conflitos entre normas

Nos itens anteriores foram expostos elementos para distinguir as regras dos princípios, essa distinção é relevante posto que, para cada tipo de norma, há um tratamento jurídico específico. A diferenciação entre as normas “[...] constitui a base da justificação jusfundamental e é um posto importante para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais” (AMORIM, 2015, p.124). Para os fins do presente artigo, o foco recai sobre a anterioridade tributária que é uma norma de especial relevância para o direito tributário.

Em breve síntese, o direito tributário consiste no ramo do Direito em que são reguladas as relações existentes entre a administração pública e os contribuintes no tocante às obrigações tributárias. A anterioridade tributária consiste, por sua vez, na delimitação de um intervalo mínimo entre a criação do dever tributário e a exigência dele em desfavor do contribuinte. Nesse sentido, a anterioridade tem como objetivo:

[...] assegurar ao contribuinte direitos fundamentais nas relações com o Poder Estatal, a Constituição de 1988 condicionou a imposição de tributos à noção de anterioridade, assim entendido o intervalo de tempo mínimo e necessário entre a introdução de normas tributárias no sistema e o atendimento, pelo destinatário, das suas determinações (CAPARROZ e LENZA, 2019, p. 318).

No mesmo viés, Paulsen (2022, n.p.), afirma que a “[...] anterioridade é a garantia de conhecimento antecipado da lei tributária mais gravosa”, desse modo, em resumo, a anterioridade atua como um aviso prévio ao contribuinte para que ele não seja surpreendido com deveres tributários inesperados.

Com base no exposto, portanto, a anterioridade tributária consiste em uma medida de proteção que visa resguardar o contribuinte, assegurando a esse um

lapso temporal mínimo a ser obrigatoriamente observado pelo ente administrativo antes que possa ser exigido daquele o pagamento de tributos.

Segundo Paulsen (2022, n.p.) a anterioridade tributária encontra-se prevista expressamente em normas constitucionais, além disso, pode ser subdividida em duas espécies, sendo elas: anterioridade exercício/anual e anterioridade nonagesimal. Eis a transcrição dos dispositivos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos: [...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (BRASIL, 1988).

A anterioridade de exercício corresponde à vedação de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que houve a publicação da lei que o instituiu ou o aumentou. Em termos jurídicos e tributários, exercício financeiro corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ademais, por não haver qualquer prejuízo ao contribuinte, em caso de diminuição ou extinção de tributo, inexistente a observância da anterioridade. Em sentido contrário, conclui-se, portanto, que a anterioridade se aplica nos casos de aumento ou criação de tributo por ser hipótese prejudicial ao contribuinte.

A anterioridade nonagesimal, por sua vez, constitui uma outra garantia em prol daquele que se sujeita ao pagamento do tributo a fim de evitar, exemplificativamente, que fosse instituído/majorado um tributo no dia 31 de dezembro de um ano e cobrado no primeiro dia do exercício seguinte o que, tecnicamente, não violaria a anterioridade de exercício/anual. A anterioridade nonagesimal define que um tributo que seja instituído/majorado não possa ser exigido antes de transcorrido o intervalo de 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, “Sem margem para dúvidas, a interpretação correta garante que o tributo criado ou majorado só poderá incidir a partir do nonagésimo primeiro dia da publicação da respectiva lei, o que confirma a adequação da expressão noventena” (CAPARROZ e LENZA, 2019, p. 323). Há na literatura um debate acerca da terminologia em que uma corrente sustenta que o termo ‘nonagesimal’ se mostra

adequado, uma segunda corrente que defende o termo 'noventena' como correto e uma terceira que os tratam como sinônimos; para os fins deste trabalho tem-se a afiliação a esta última vertente.

A aplicação da anterioridade há de ser conjunta, ou seja, em prol do contribuinte faz-se necessário observar tanto a anterioridade de exercício/annual quanto a nonagesimal, em regra. Resumindo:

Dessa forma, se um tributo vier a ser majorado ou instituído por lei publicada após o dia 3 de outubro (quando faltam 90 dias para o término do exercício financeiro), a cobrança não mais pode ser feita a partir de 1º de janeiro seguinte, sob pena de infringir a noventena (publicada a lei "em meados de outubro", a cobrança deve se verificar "em meados de janeiro"). Já se a publicação da lei instituidora ou majoradora ocorrer no início do ano, a cobrança não pode ser feita imediatamente após o transcorrer de noventa dias, pois o princípio da anterioridade do exercício exige que se espere o início do ano subsequente (ALEXANDRE, 2015, p. 134).

Portanto, em havendo a instituição ou majoração de um tributo, é preciso que ocorra o transcurso de noventa dias e, ainda, que se dê a cobrança apenas no ano seguinte da instituição. No entanto, essas garantias não são absolutas, afinal existem alguns tributos que não se submetem a ambas as anterioridades, ou, apenas a uma delas.

Assim como a garantia de exercício e a nonagesimal estão expressamente positivadas, as exceções também estão.

O tributo pode ser definido como uma prestação pecuniária sem caráter de ato ilícito, instituído em lei e devido à administração pública (AMARO, 2019, p. 50). Em regra geral, os tributos (em todas as suas espécies) devem observar a anterioridade tributária (de exercício e nonagesimal); todavia, alguns tributos são excepcionados. Essas exceções podem ser quanto apenas a uma das anterioridades, ou exceção às duas. Por se tratar de hipótese excepcional, suas ocorrências estão elencadas⁴ expressamente no texto constitucional.

Apresentadas as características da anterioridade tributária, questiona-se: a anterioridade (de exercício e nonagesimal) é uma norma-regra ou uma norma-princípio? Na doutrina jurídica e jurisprudência, há quem afirme tratar-se de regra e há quem defenda tratar-se de princípio.

⁴ As exceções à anterioridade tributária estão, atualmente, previstas nos artigos 150, §1º, 177, §4º, e 195, §6º, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

À guisa de exemplificação, Paulsen (2022, n.p.) aduz que a “[...] anterioridade apresenta-se não como princípio, mas como regras claras e inequívocas condicionantes da válida incidência de normas que instituem ou majoram tributos”; assim, considerando as características das regras, em especial o modelo de aplicação tudo-ou-nada, a anterioridade tributária (seja ela anual ou nonagesimal) é válida, portanto, aplicada ao caso, ou não é válida e, por consequência, não deve ser aplicada.

Nessa ótica, a anterioridade tributária não pode ser aplicada em maior ou menor grau, não sendo, portanto, possível de utilização na maior medida possível. Em síntese, ante às características de regra, ou a anterioridade é observada pelo legislador (ou administrador) ou não é; sendo impossível a relativização do intervalo mínimo entre a instituição (ou majoração) do tributo e a sua exigência em desfavor do contribuinte.

Em sentido diverso, há quem considere a anterioridade (em sentido amplo) como princípio com a capacidade de limitar a atuação tributária, devendo, conseqüentemente, ser considerado como um mandamento de orientação da formação da convicção do intérprete ou a ser observada pelo legislador, devendo ser cumprido na maior medida possível.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao referir-se à anterioridade utiliza da terminologia princípio, como se vê pela ementa a seguir transcrita:

Agravo interno. Embargos de divergência. Jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal. Hipótese de não cabimento. RISTF, art. 332. Ressalva da posição pessoal do relator. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”. 4. Agravo Interno a que se nega provimento (STF. RE nº 564225 AgR-EDv-AgR. ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno. j. em 20.11.2019., DJe de 03.12.2019).

A anterioridade tributária por alguns é tratada como regra, por outros é tida como princípio, essa dualidade na forma de determinação acerca da anterioridade somente ocorre, porque em um momento prévio houve estudiosos que optaram por categorizar as diversas normas jurídicas ou em regras ou em princípios, todavia tal maneira de organização se mostra simplista, falha e defasada, afinal, seguindo esse viés, ou uma norma é uma regra ou um princípio; porém, há normas vigentes no ordenamento jurídico que, em um só tempo, possuem características de ambas as espécies, não se amoldando perfeitamente a definição de uma ou outra norma, como, por exemplo, é a anterioridade tributária.

Assim, a classificação das normas em regras ou princípios, é, no mínimo, insuficiente e desatualizada, quando o referencial for a realidade atual do ordenamento jurídico pátrio, visto que não engloba a totalidade das normas jurídicas em vigência; sugestivamente, em uma aprimoração a essa classificação, poder-se-ia criar uma terceira espécie de norma capaz de enquadrar as normas que possuam características mistas ou até mesmo que se faça uma reformulação no modo de caracterização das normas, a fim de suprir dita falha e facilitar a atuação dos operadores do Direito, em especial dos intérpretes, dos legisladores e acadêmicos da área.

3 Conclusão

A partir do conteúdo exposto, infere-se que o sistema jurídico - com base em Dworkin, é composto por normas. Essas normas se manifestam na forma de regras ou de princípios, contando cada qual com especificidades que as distinguem. Para cada tipo de norma é dispensado (pelo intérprete) um tratamento diverso condizente com as respectivas particularidades.

Na tentativa de diferenciar regras de princípios, a literatura jurídica apresenta diversos modelos e critérios de distinção. Dentre eles, há o modelo de aplicação tudo-ou-nada, que destaca as condições de validade das regras, e o modelo de dimensão dos pesos típico dos princípios; partindo desses modelos foi possível perceber que as regras, quando válidas, devem ser aplicadas em sua totalidade, enquanto os princípios não de ser aplicados em níveis a depender das situações fáticas e jurídicas do caso, visando, porém, a aplicação na maior medida possível.

Em relação aos conflitos das normas, apurou-se que, entre regras conflitantes, basta que o intérprete se utilize dos critérios tradicionais de solução de antinomias (hierarquia, cronologia e especialidade) e o atrito será solucionado com o prevalecimento de uma regra sobre a outra. Em contrapartida, havendo conflito entre princípios, o intérprete encontra-se desamparado quanto à existência de critérios fixos para solucionar o embate; desse modo faz-se necessário o exercício da ponderação, balanceamento e sopesamento para que se resolva o conflito, sem que haja, assim, o descarte total do princípio relativizado.

Em sentido oposto, todavia, encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro um exemplo de norma que aglutina em seu âmago características das regras e dos princípios, qual seja: a anterioridade tributária insculpida no art. 150 da Constituição. Essa norma, conforme o exposto no terceiro tópico, é tratada por alguns como regra e por outros como princípio, evidenciando, por consequência, a falta de consenso quanto à natureza jurídica dela.

Além da falta de consenso acerca da natureza jurídica da anterioridade tributária, pelo presente artigo, conclui-se que a tradicional divisão das normas (em regras ou princípios) encontra-se defasada e se mostra insuficiente para classificar os dispositivos legais em vigência na seara jurídica. Por fim, verificou-se a necessidade de criação de uma terceira espécie de norma, bem como uma remodelação da classificação visando a atualizá-la, fomentando, assim, estudos acerca da temática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 42, nº 165, jan./mar., 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 564225 AgR-EDv-AgR. *Agravo Interno. Embargos de Divergência. Jurisprudência Pacificada no Supremo Tribunal Federal. Hipótese de Não Cabimento. Relator: Alexandre de Moraes*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur416254/>. Acesso em 26 de fev. 2023.

CAPARROZ, Roberto; LENZA, Pedro. *Direito Tributário Esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

GUEDES, Néviton. *A importância de Dworkin para a teoria dos princípios*. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>. Acesso em 25 fev. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Ver., atual. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.